



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 289185/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, CLAUDIO KAVA,
RENATO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 671/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício. Câmara Municipal de Sapopema. **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVAS**. Aplicação de multa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Trata-se de prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA**, relativa ao exercício de 2017, encaminhada pelo seu ex-Presidente, **RENATO FREITAS DA SILVA** (2017/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 548/18 (peça n.º 34), indicou as seguintes restrições:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea “g”, IV, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descontrole financeiro demonstrado;

(iii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a **Câmara Municipal de Sapopema**, representada pelo seu Presidente, **Renato Freitas da Silva**, apresenta documentos complementares (peça n.º 22), alegando que:

a) As divergências apontadas pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná ocorreram por conta de erro de parametrização no sistema da Contabilidade, eis que em meados de julho/2017 a Câmara passou por uma transição de sistemas de locação de *software*, o que culminou com a migração incorreta de dados no Departamento de Contabilidade. As discrepâncias destacadas foram devidamente sanadas pela Câmara Municipal de Sapopema, conforme comprovam cópias anexas, tanto do Balanço Patrimonial, como da publicação do próprio Balanço Patrimonial;

b) Constatou-se que os restos a pagar referentes ao exercício financeiro dos anos de 2013 a 2016, que ocasionaram o “déficit” financeiro, não são devidos aos credores existentes. Isso porque os restos a pagar inscritos até o exercício financeiro do ano de 2013 encontram-se prescritos, os quais foram legalmente cancelados por meio do Decreto Legislativo nº 02/2018;

c) Os restos a pagar inscritos no exercício financeiro dos anos de 2014 a 2016 se referem às supostas dívidas inexistentes, haja vista que, após minuciosa análise por determinação do Presidente da Casa, restou esclarecido que os empenhos realizados nos exercícios financeiros apontados se tratavam de “empenhos estimativos”, conforme comprova cópia do documento “ANÁLISE DE CONTAS”, que segue anexo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) Em relação ao empenho ocorrido no ano de 2017, na importância de R\$ 2.128,81 (dois mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), trata-se de um empenho realizado em favor da empresa Ágili Software do Brasil, o qual, após a efetiva prestação do serviço pela empresa, foi baixado, ou seja, o seu pagamento foi efetuado no sistema conforme ordem de pagamento, e o valor que constava como conta pendente também foi devidamente regularizado;

e) Quanto aos atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, esclarece que foram motivados pela involuntária limitação na capacidade administrativa vivida pela administração da Câmara municipal para o envio e alimentação dos diferentes módulos que compõem o SIM/AM, determinado por essa colenda Corte de Contas, atividade essa que fica sob a responsabilidade do único profissional Contador, o qual se encarrega do preenchimento dos informes respectivos.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 4202 (peça n.º 34), opinou pela **REGULARIDADE** das Contas da **Câmara Municipal de Sapopema**, em razão da correção das irregularidades inicialmente apontadas nos itens (i) e (ii); com aplicação de multa quanto ao item (iii) em razão do atraso no envio dos dados ao SIM-AM e pela **RESSALVA** em relação aos itens (ii) e (iii).

No que concerne à **RESSALVA** referente ao item (ii), a Unidade Técnica informa que muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar, em parte, a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Em relação ao item (iii), entende pela **RESSALVA** com aplicação de multa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relação aos meses de abertura/2017 (8 dias), janeiro/2017 (16 dias), março/2017 (30 dias), junho/2017 (35 dias) e julho/2017 (13 dias).

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 772/18 (peça n.º 35), sugere a realização de diligência para que seja verificada a qualificação técnica da servidora Edimara Aparecida da Silva Cruz, responsável pelo controle interno, já que é ocupante do cargo de auxiliar administrativo – nível médio. Destaca que este Tribunal de contas fixou a tese da possibilidade de servidor efetivo ocupante de cargo nível médio ser designado como controlador interno, *“desde que detenha formação/conhecimentos para tanto”*.

Assim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no art. 67 do Regimento Interno, opina pela intimação da Câmara Municipal de Sapopema, a fim de que:

a) Demonstre, mediante apresentação de documentos comprobatórios, que a servidora Edimara Aparecida da Silva Cruz possui formação técnica em área de conhecimento pertinente ao exercício da função de controle interno, tais como direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública; e

b) Esclareça se foi instituída uma Unidade Seccional do Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo, conforme preconizado na Lei Orgânica Municipal e na Portaria nº 18/2007.

Em resposta, a **Câmara Municipal de Sapopema** (peça nº 40), junta documentos comprovando a qualificação técnica da servidora, que tem formação no curso de Tecnóloga em Gestão Pública, desde 10/02/2014 e é licenciada em História, pela Universidade Norte do Paraná.

Quanto à adoção de sistema de controle interno integrado entre o Legislativo e o Executivo, o gestor argumenta que, no ano de 2016, a função de controladora foi exercida por servidora efetiva do legislativo, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, o que foi questionado por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

este Tribunal no exame das contas e, ainda, que o quadro de pessoal da Câmara de Sapopema com qualificação técnica para exercer as funções pertinentes ao controle interno é bastante restrito.

Assim, afirma que foi publicado o Decreto Legislativo nº 01/2017, de 31/01/2017, para regulamentar a instituição do Controle Interno integrado entre o Legislativo e o Executivo, sendo este o embasamento legal para reger o Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo.

Ante o exposto, verifica-se que o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo foi criado por meio da Portaria nº 18/2007, independente do Controle Interno do Poder Executivo, estabelecendo que a função de controlador deveria ser exercida por servidor efetivo do quadro da entidade. Porém, por meio do Decreto Legislativo nº 01/2017, foi instituído Sistema de Controle Interno integrado ente os Poderes Legislativo e Executivo, regulamentando o exercício das atribuições da função de controlador interno da Câmara por servidor efetivo designado para a função de Controlador no Poder Executivo.

Desta forma, resta esclarecida a razão da Sra. Edmara Aparecida da Silva Cruz, servidora vinculada ao Poder Executivo, exercer a função de controladora interna na Câmara Municipal de Sapopema.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 44/19 (peça nº 44), ante o esclarecimento dos questionamentos feitos pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ratifica o posicionamento adotado na Instrução nº 4202/18 - CGM (peça nº 34), pela REGULARIDADE das contas COM RESSALVA e aplicação de multa.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, através do Parecer nº 37/19 (peça nº 37), ante o esclarecimento dos questionamentos feitos, opina pela regularidade com ressalvas das contas, na forma proposta pela unidade técnica, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b' da LOTC ao gestor Renato Freitas da Silva pelos atrasos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

envio de dados mensais ao SIM-AM2, vez que foram identificados cinco distintos atrasos com prazos entre 8 e 35 dias, sem apresentação de motivo justificado ou força maior pelo gestor.

É o relatório.

II – VOTO

Tendo em vista o esclarecimento das restrições inicialmente apontadas nos itens **(i)** e **(ii)**, perfilha-se o entendimento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando sanadas a divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 –recursos livres.

Ainda quanto ao item **(ii)**, entende-se pela configuração de RESSALVA, pois como mencionado pela Unidade Técnica, embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam corrigir integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, devendo o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, afasta-se, ainda, multa proposta em relação a esse ponto.

Quanto ao ponto **(iii)**, verifica-se que a tese defensiva não possui o condão de afastar as conclusões da Unidade Técnica.

Observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados por este Relator, aplicados à maioria dos casos que tratam da matéria, busca-se equacionar um parâmetro de plausibilidade entre a aplicação da norma – a citar, a Lei Orgânica desta Corte de Contas, que define os prazos e sanções a serem impostas – com as dificuldades enfrentadas pelos gestores em determinados exercícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No presente caso, da instrução inicial se depreende que a entrega dos dados no SIM-AM foi realizada intempestivamente por diversas vezes:

Mês	Ano	Data limite p/envio	Data do envio	Dias de atraso
Abertura	2017	02/05/2017	10/05/2017	8
Janeiro	2017	02/05/2017	18/05/2017	16
Março	2017	31/05/2017	30/06/2017	30
Junho	2017	31/07/2017	04/09/2017	35
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13

Em paralelo, **RENATO FREITAS DA SILVA**, à época Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA** (2017/2018), reconhece sua negligência, buscando amenizá-la ao sustentar, superficialmente, que há limitação na capacidade administrativa vivida pela administração da Câmara municipal para o envio e alimentação dos diferentes módulos que compõem o SIM/AM, determinado por essa colenda Corte de Contas, atividade essa que fica sob a responsabilidade do único profissional Contador, o qual se encarrega do preenchimento dos informes respectivos.

Neste contexto, considerando casos análogos, em que não se apresentam justificativas plausíveis para os atrasos verificados em demasia – superiores a 30 (trinta) dias e/ou por mais de seis meses– tem-se aplicado uma única multa, com fulcro no art. 87, III, “B”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Salienta-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados para o seu pleno desenvolvimento.

Assim, diante da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplica-se a MULTA do art. 87, III, “B”, da Lei Orgânica, em desfavor **RENATO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FREITAS DA SILVA, ex-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA** (2017/2018).

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando integralmente a **Coordenadoria de Gestão Municipal** e o d. **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** e, considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA**, exercício de 2017, de responsabilidade de **RENATO FREITAS DA SILVA**, com **RESSALVAS**;

2) **RESSALVAR** os seguintes itens:

2.1) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

2.2) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

3) Aplicar **MULTA** do art. 87, III, “B”, da Lei Orgânica, em desfavor de **RENATO FREITAS DA SILVA**, ex-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA** (2017/2018), CPF 917.037.359-00, em razão do atraso no envio de dados do SIM-AM.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA**, exercício de 2017, de responsabilidade de **RENATO FREITAS DA SILVA**, com **RESSALVAS**;

II- **RESSALVAR** os seguintes itens:

a. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

b. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

III- Aplicar **MULTA** do art. 87, III, “B”, da Lei Orgânica, em desfavor de **RENATO FREITAS DA SILVA**, ex-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA** (2017/2018), CPF 917.037.359-00, em razão do atraso no envio de dados do SIM-AM.

IV- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

V- Encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente